

PROJETO DE LEI Nº 23.632/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, que contratam com o Estado da Bahia, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, demonstrarem o cumprimento da legislação federal acerca da inclusão de aprendizes e pessoas com deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Art. 1º - As empresas que venham a ser contratadas com o Estado da Bahia, suas autarquias, empresas públicas e fundações, deverão comprovar o cumprimento das leis e decretos federais que determinam a reserva de vagas para aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 2º - No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que celebrem contratos com o Estado da Bahia, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I - o cumprimento do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II - o cumprimento dos artigos 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinam a contratação de aprendizes.

Art. 3º - Os requisitos do artigo anterior deverão ser comprovados pela apresentação dos contratos de trabalho dos empregados com deficiência e dos aprendizes, ou por certidão emitida por órgão governamental.

Parágrafo único. No decorrer da vigência do contrato, deverá a Administração Pública Estadual fiscalizar se a empresa contratada mantém de forma permanente no seu quadro de funcionários pessoas com deficiência e jovens aprendizes.

Art. 4º - Após a promulgação desta Lei, todos os editais de licitação da Administração estadual direta e indireta deverão trazer cláusulas prevendo a obrigatoriedade de contratação de aprendizes e pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As empresas contratadas mediante processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estarão obrigadas a cumprir as exigências desta Lei para a contratação de aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada em 60 (sessenta) dias após a sua promulgação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019.

Deputado Marcelino Galo Lula

JUSTIFICATIVA

A aprendizagem profissional consiste na formação técnico-profissional que permite ao jovem aprender uma profissão e obter sua primeira experiência como trabalhador. Trata-se de instituto firmado na Consolidação das Leis do Trabalho e modificado, por intermédio da Lei 10.097, de 19/12/2000, para compatibilizar-se às exigências da Doutrina da Proteção Integral incorporadas à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme disciplina o art.428 da CLT, contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, com formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Assim, é uma relevante política pública, que possibilita o combate ao trabalho infantil, promove o direito à profissionalização do adolescente e protege os direitos e garantias do jovem aprendiz.

O presente projeto visa garantir que as empresas que venham a ser contratadas pela Administração Pública estadual cumpram a legislação já existente com relação à contratação de jovens aprendizes e de pessoas com deficiência.

Trata-se portanto de uma iniciativa relevante que possibilitará a promoção da responsabilidade social de empresas e a inserção de jovens que terão a oportunidade de seu primeiro emprego, além da inclusão de pessoas com deficiência que tanto sofrem com a exclusão do mercado de trabalho.

A admissão de mais jovens no mercado do trabalho possibilitará o seu afastamento da violência e do mundo do crime, formando novos profissionais com o incentivo estatal, razão pela qual submetemos a presente iniciativa para a apreciação dos demais deputados desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019.

Deputado Marcelino Galo Lula

(Às Comissões de Constituição e Justiça; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Direitos Humanos e Segurança Pública; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)